

04/08/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 873.675 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL**
ADV.(A/S) : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. LOCAL DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, há ofensa constitucional indireta quando tratar-se de controvérsia sobre o local da ocorrência do fato gerador do ISS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

04/08/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 873.675 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL**
ADV.(A/S) : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

‘Apelações cíveis. reexame necessário. direito tributário. ISS leasing (arrendamento mercantil). preliminar de nulidade da sentença. incidência do ISS. legitimidade ativa. competência. fato gerador.

1. A sentença atacada enfrentou pontualmente o pedido deduzido e o fundamentou com suficiência para os fins do art. 93, IX, da CF, sendo certo que o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e fundamentos invocados pelas partes, sequer estando obrigado a acolher laudo pericial (arts. 131 e 436 do CPC).

2. No RE nº 592905, apreciado sob o rito do art. 543-B

ARE 873675 AGR / RS

do CPC, restou pacificado pelo STF que incide ISS nas operações de *leasing* (arrendamento mercantil).

3. No REsp nº 1060210/SC, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, restaram definidas as questões atinentes à competência para a cobrança do ISS, à definição do sujeito ativo da relação tributária e ao local da ocorrência do fato gerador.

4. Considerando que as próprias CDAs que aparelham as execuções indicam a cidade de São Bernardo do Campo (SP) como endereço da devedora e que as citações para as execuções ocorreram nos Municípios de São Bernardo do Campo e de São Paulo, sendo que, na inicial de ambos os embargos em tela também consta, como endereço da sede da parte executada/embargante, a cidade de São Paulo; considerando que os contratos de *leasing* juntados aos autos de ambos os embargos também indicam a cidade de São Bernardo do Campo; considerando, ainda, que neste feito não há comprovação de fraude quanto a tal estabelecimento financeiro e que não há demais informações nos autos indicativas da existência, no Município de Cachoeira do Sul (RS), de unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento, entende-se que, no caso, a competência para a cobrança do ISS não é do Município de Cachoeira do Sul (RS), porque não foi em tal local que ocorreu o fato gerador do ISS *leasing* (arrendamento mercantil).

5. Reconhecida a ilegitimidade ativa do Município exeqüente, o que leva à extinção das execuções fiscais, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos apelos de ambas as partes, inclusive no que concerne à decadência do crédito tributário e aos pressupostos de validade das CDAs.

6. Sucumbência redefinida.

Apelação do executado/EMBARGANTE provida.

ARE 873675 AGR / RS

Apelação do exequente/EMBARGADO e reexame necessário prejudicados’.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, parágrafo único e 2º e 5º, XXXV, XXXVI, todos da Carta.

A pretensão recursal não merece prosperar. De início, no que tange a alegada ofensa aos arts. 2º e 5º, XXXV, XXXVI da Constituição não foram apreciados pelo acórdão impugnado. Tampouco os embargos de declaração opostos cuidaram dos referidos temas. Portanto, o recurso extraordinário carece do devido questionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Isto porque incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do reexame do conjunto fático probatório, bem como do exame de legislação infraconstitucional, a saber, a LC nº 116/2003. No caso dos autos, note-se que o acórdão recorrido consignou o seguinte:

‘(...) entende-se que, no caso, a competência para a cobrança do ISS não é do Município de Cachoeira do Sul (RS), porque não foi não foi em tal local que ocorreu o fato gerador do ISS *leasing* (arrendamento mercantil)’

Com efeito, dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o reexame dos fatos e da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Nesse sentido, confira-se o precedente a seguir:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING

ARE 873675 AGR / RS

FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA SOBRE O LOCAL DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO'. (RE 847985 ED, Rel^a.Min^a. Cármen Lúcia)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, §1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário”.

2. A parte agravante sustenta que houve prequestionamento das violações apontadas e que se trata de ofensa direta. Repete os argumentos expendidos no recurso extraordinário.
3. É o relatório.

04/08/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 873.675 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não merece provimento tendo em vista que a parte recorrente limita-se a repetir argumentos já devidamente rechaçados.

2. De início, cumpre registrar que a Corte já assentou a natureza infraconstitucional da discussão relativa à incidência de ISS quando dependente do reexame do conjunto fático probatório. Confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADE SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 824.139-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA SOBRE O LOCAL DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”

ARE 873675 AGR / RS

(RE 850.600/DF, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia)

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

“Considerando que as próprias CDAs que aparelham as execuções indicam a cidade de São Bernardo do Campo (SP) como endereço da devedora e que as citações para as execuções ocorreram nos Municípios de São Bernardo do Campo e de São Paulo, sendo que, na inicial de ambos os embargos em tela também consta, como endereço da sede da parte executada/embargante, a cidade de São Paulo; considerando que os contratos de *leasing* juntados aos autos de ambos os embargos também indicam a cidade de São Bernardo do Campo; considerando, ainda, que neste feito não há comprovação de fraude quanto a tal estabelecimento financeiro e que não há demais informações nos autos indicativas da existência, no Município de Cachoeira do Sul (RS), de unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento, entende-se que, no caso, a competência para a cobrança do ISS não é do Município de Cachoeira do Sul (RS), porque não foi não foi em tal local que ocorreu o fato gerador do ISS *leasing* (arrendamento mercantil)”

4. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos legais demandaria tão somente o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 873.675

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL

ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 4.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma